# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284271 - AL (2026/0184236-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | A J B R |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à revisão do valor mínimo de reparação por danos morais fixado com base no art. 387, IV, do CPP.
2. A defesa sustenta que a discussão é de direito, por envolver a revaloração jurídica de fato incontroverso e a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar o valor mínimo de reparação por danos morais fixado nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem reexame das circunstâncias fático-probatórias que embasaram a quantificação pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula 7/STJ.

## III. Razões de decidir

4. A revisão do valor mínimo de reparação previsto no art. 387, IV, do CPP demanda o reexame de premissas fáticas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A instância ordinária fundamentou de forma adequada e proporcional a manutenção do valor em três salários mínimos, alinhada à jurisprudência em casos análogos e às funções compensatória, pedagógica e dissuasória da responsabilização civil no âmbito penal.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.
*Tese de julgamento:*

**Documento eletrônico VDA59550829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 22d87f15-8bab-41f5-ab01-0fb85047a336**

1. A revisão do valor mínimo de reparação por danos morais fixado com base no art. 387, IV, do CPP exige reexame de circunstâncias fáticas, inviável em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 387, IV; Súmula 7/STJ
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no AREsp 3.225.153/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no REsp 1.982.190/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.04.2025, DJEN 11.04.2025

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59550829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 22d87f15-8bab-41f5-ab01-0fb85047a336**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284271 - AL (2026/0184236-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | A J B R |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à revisão do valor mínimo de reparação por danos morais fixado com base no art. 387, IV, do CPP.

2. A defesa sustenta que a discussão é de direito, por envolver a revaloração jurídica de fato incontroverso e a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar o valor mínimo de reparação por danos morais fixado nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem reexame das circunstâncias fático-probatórias que embasaram a quantificação pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula 7/STJ.

## III. Razões de decidir

4. A revisão do valor mínimo de reparação previsto no art. 387, IV, do CPP demanda o reexame de premissas fáticas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A instância ordinária fundamentou de forma adequada e proporcional a manutenção do valor em três salários mínimos, alinhada à jurisprudência em casos análogos e às funções compensatória, pedagógica e dissuasória da responsabilização civil no âmbito penal.

**Documento eletrônico VDA59550830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28**
**Código de Controle do Documento: 7312afd6-d59f-4036-874d-8c3ff2731fde**

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

*Tese de julgamento:*

---

1. A revisão do valor mínimo de reparação por danos morais fixado com base no art. 387, IV, do CPP exige reexame de circunstâncias fáticas, inviável em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 387, IV; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 3.225.153/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no REsp 1.982.190/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.04.2025, DJEN 11.04.2025

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por A J B R contra decisão de fls. 313/315, em que não conheci do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa alega equívoco na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a controvérsia é de direito, por envolver revaloração jurídica de fato incontroverso (hipossuficiência econômica do agravante), e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor mínimo de reparação por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal – CPP.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o breve relatório.

**VOTO**

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Sobre as teses, o Tribunal de origem consignou que (fl. 233):

> *"18. O juízo de primeira instância condenou o réu ao pagamento de três salários mínimos vigentes à época do fato a título de reparação por danos morais em favor da vítima. Mantenho integralmente o quantum indenizatório fixado, por considerá-lo adequado e proporcional à gravidade da conduta praticada. A pretensão defensiva de redução do valor para irrisórios R$ 500,00 (quinhentos*

**Documento eletrônico VDA59550830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28**
**Código de Controle do Documento: 7312afd6-d59f-4036-874d-8c3ff2731fde**

*reais) não merece acolhida, porquanto esvaziaria por completo as funções compensatória, pedagógica e dissuasória inerentes à indenização por danos morais.*

*19. Conforme já ressaltado, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral é presumido (in re ipsa), decorrendo da própria violação à dignidade, integridade física e psicológica da vítima. A fixação de valor indenizatório deve, portanto, observar não apenas o caráter reparatório do dano sofrido, mas também a necessária função pedagógica de reprimir e desestimular a reiteração de condutas violentas, sinalizando que a violência de gênero não será tolerada pelo ordenamento jurídico. Reduzir a indenização ao patamar sugerido pela defesa representaria verdadeiro desprezo à gravidade das lesões infligidas e ao sofrimento imposto à ofendida, além de transmitir mensagem equivocada de banalização da violência doméstica.* ***Embora se reconheça a condição de hipossuficiência econômica do réu, tal circunstância não pode conduzir à completa supressão da eficácia sancionatória e reparatória da condenação.***

***20. O valor de três salários mínimos mostra-se razoável, proporcional e em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, cumprindo adequadamente as finalidades da responsabilização civil no âmbito penal.*** *Assim, nego provimento ao pedido de redução do valor indenizatório, mantendo inalterado o montante estabelecido na sentença."*

A revisão do valor mínimo fixado para a reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige o revolvimento das circunstâncias do caso concreto que embasaram a quantificação realizada pelas instâncias ordinárias. Tal providência demanda o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*[...]*

***4. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de indenização mínima pressupõe o reexame de premissas fáticas (extensão do dano, gravidade das circunstâncias, condição econômica das partes), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.***

*[...]*

(AgRg no AREsp n. 3.225.153/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ATIPICIDADE, ELEMENTO SUBJETIVO. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDEFERIMENTO*

**Documento eletrônico VDA59550830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28**
**Código de Controle do Documento: 7312afd6-d59f-4036-874d-8c3ff2731fde**

> *DE PROVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 203 E 206 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE DO ART. 61, G, DO CP MANTIDA. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR DO DIA-MULTA E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, DO CPP). PECULIARIDADES DA CAUSA E CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***15. Não se mostra possível, no recurso especial, a revisão do valor do dia-multa e da reparação pelos danos sofridos (art. 387, IV, do CPP), pois fixados de acordo com as peculiaridades da causa e capacidade econômica da acusada, de forma que a revisão do valor também esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *[...]*
>
> *17. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.982.190/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59550830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:28**
**Código de Controle do Documento: 7312afd6-d59f-4036-874d-8c3ff2731fde**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0184236-5

**AgRg no AREsp 3.284.271 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80002544320228020094

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | A J B R |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | A J B R |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59249410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:21:06**
**Código de Controle do Documento: 38245BAD-EA8A-4A8A-8D4E-3426E8B6AA36**